



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004135/2007-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.154 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAUL HOFFBERG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração às fls. 10/15, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003 ano-calendário 2002, no valor de R\$ 7.863,08, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 28.593,00, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da ação declaratória nº 2003.83.00009323-4, que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos vencimentos.

3. A fiscalização informa que no julgamento da apelação cível nº 345122-PE, que pleiteava a não incidência do Imposto de Renda sobre tais rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.154 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13804.004135/2007-15

4. Irresignado, o sujeito passivo apresenta impugnação de fls. 01/09, onde, entre outras alegações, aduz acerca de uma apelação cível nº 345122-PE, cujo objeto é a não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos relativos ao aludido precatório.

5. Acrescente que o TRF 5ª Região julgou improcedente a apelação cível, estando pendente de julgamento de embargos de declaração, não tendo transitado em julgado. Acrescenta que somente no período de 08/05/2003 a 22/03/2005, havia medida liminar determinando a suspensão da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do precatório. Pede a exclusão da multa de ofício, por estar suspensa a ação, sem decisão quanto ao mérito, referindo-se ao art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÕES NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

Prevalece na instância administrativa a discussão intentada na via judicial, mesmo antes do lançamento de ofício, de tal maneira que a submissão da matéria tributável ao âmbito do Poder Judiciário antes da anunciação do crédito tributário é suficiente para formar a concomitância de discussões e assim impedir a instância administrativa de conhecer da matéria diretamente submetida à discussão judicial.

AÇÃO JUDICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Cabe a exigência de multa de ofício em lançamento para prevenir a decadência, quando inexistem as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão

b) nulidade da decisão por vício formal

c) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser apurados e tributados sob o regime de competência, utilizando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 28.593,00.***

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.154 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13804.004135/2007-15

Da Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O interessado insurge-se contra a decisão anterior alegando que os rendimentos foram recebidos acumuladamente sendo tributados pelo regime de caixa. Assim, solicita que os recebimentos acumulados sejam tributados em sua época própria (regime de competência).

Também pede a dilação do prazo para apresentar os documentos comprobatórios dos cálculos que fundamentam seu pedido.

Como sabido a matéria relativa à incidência de imposto de renda sobre o montante recebido (regime de caixa), ou seja, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Da observação do relatório do auto de infração (e-fls. 13), nota-se que é citado que os rendimentos omitidos referem-se a êxito obtido pelo contribuinte no julgamento da ação declaratória 2003.83.00009323-4, portanto há indícios de que tal demanda contemple, a princípio, à verbas recebidas de forma acumulada e que possivelmente foram tributadas pelo regime de caixa.

Contudo, não se verificam nos autos qualquer documento/tabela que discrimine período e respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação daquela sentença e somente com a apresentação deste documento é que pode ser devidamente comprovado o recebimento de rendimentos acumulados, bem como, tornar possível a aplicação escoreta do regime de competência do IRPF aos montantes recebidos.

Da Proposta de Diligência

Considerando as alegações do sujeito passivo e todo o anteriormente exposto;

Considerando os indícios verificados e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, aos quais os membros deste Conselho são vinculados;

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil,

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.154 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13804.004135/2007-15

na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Considerando, ainda, a necessidade de que sejam dirimidas as dúvidas quanto ao recebimento acumulado dos rendimentos omitidos contidos nesta notificação de lançamento, **proponho a conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

- Intimar o interessado a apresentar documento/tabela onde conste a discriminação do período correspondente, bem como respectivos montantes mensais dos créditos apurados na liquidação da sentença da respectiva demanda judicial.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura